Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
Comarca de Concórdia – SC

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

AUTOS Nº 5003238-65.2025.8.24.0019
Tutela Cautelar Antecedente

(i) Trans Caçula Zanchett Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.537.637/0001-23, sediada na Estrada Limeira, s/n, Interior, Xaxim/SC, CEP 89.825-000; **(ii) Posto Caçula II Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.631.686/0001-68, sediada na Rua Duque de Caxias, nº 1125, bairro Centro, Erval Grande/RS, CEP 99.750-000; e **(iii) TRR Caçula Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.095.205/0001-69, sediada na Estrada Limeira, s/n, Interior, Xaxim/SC, CEP 89.825-000; denominadas em conjunto "**Grupo Caçula**", com endereço eletrônico intimacoes.sc@lollato.com.br, vêm, por seus advogados (doc. 02), com fundamento nos artigos 6º, §§ 4º e 12, e 47 da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil**,** apresentar pedido de **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

PALAVRAS-CHAVE: *Recuperação Judicial ur artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 ur Lei de Recuperação de Empresas e Falência*

I. Síntese fática

Breve histórico e principais atividades das Requerentes

1. Fundada no final do ano de 2006, a Trans Caçula — então chamada Caçula Transportes Rodoviários de Cargas — iniciou suas atividades com o transporte de móveis em Chapecó/SC.

2. Já contando com uma breve experiência no setor de transportes, em 2009 foram adquiridos os primeiros conjuntos para transporte de combustível, passando a atender o Posto Alfa e o Grupo Latina.

3. Em 2010, a empresa comprou seu primeiro caminhão novo e, no ano seguinte, passou a atuar também no transporte entre bases, expandindo sua atuação no setor com a aquisição do seu primeiro conjunto de transferência[1].

[1] Um "conjunto de transferência" em caminhões, no contexto de combustível, refere-se ao sistema de componentes que permite o descarregamento e transferência de combustível do caminhão-tanque para outro local, como um posto de gasolina ou depósito. Este conjunto inclui bombas, mangueiras, conexões e outros equipamentos necessários para o processo.

4. Entre 2012 e 2014, com o apoio de instituições financeiras, a empresa ampliou significativamente sua frota, adquirindo diversos veículos pesados, ingressando com força no mercado de transferência de combustíveis. Em 2014, uma importante parceria com a Pujante Transportes possibilitou a entrada da empresa no contrato de transferência da Petrobrás (atualmente Vibra).

5. A diversificação dos negócios veio em 2016, com o aluguel do posto de combustível "TRR Luizinho" em Constantina/RS, passando a atuar também na comercialização de óleo diesel. Novos veículos foram adquiridos para atender às entregas urbanas e rurais, e o Posto Caçula foi inaugurado como mais uma empresa do grupo.

6. Nos anos seguintes, a Trans Caçula continuou a expandir e renovar sua frota com a aquisição de mais caminhões – sobretudo para atender a demanda dos seus clientes – até enfrentar os desafios trazidos pela pandemia em 2020. Com dificuldades no setor e necessidade de capital, a empresa vendeu todos os seus conjuntos de transferência, mantendo apenas veículos de entrega urbana e rural.

7. Em 2021, após enfrentar um litígio judicial com a empresa que havia adquirido os conjuntos de transferência – dado que esta interrompeu os pagamentos assumidos –, parte da frota retornou à Trans Caçula.

8. Mesmo em meio a dificuldades financeiras, a empresa renegociou com Bancos, recomprou veículos e retomou gradualmente as operações de transferência de combustível. A melhora ganhou um pouco de força em 2022, com a reestruturação da frota e retomada das atividades no transporte de combustível.

9. Contudo, o ano de 2024 trouxe grandes desafios às Requerentes, haja vista terem enfrentado um grave sinistro que resultou em prejuízos significativos: a carga perdida foi avaliada em R$ 2,3 milhões, enquanto o reparo do cavalo e carreta foi orçado em R$ 730 mil, sem que houvesse cobertura do seguro.

10. Pouco tempo depois, outro caminhão da empresa foi vítima de um “saque”, resultando no roubo de duas cargas, avaliadas em mais de R$ 800 mil cada, também sem cobertura securitária.

11. Por fim, no início do corrente ano, outro tombamento envolvendo um veículo de entrega causou a perda total do cavalo e da carreta, além da contaminação do meio ambiente com a carga de combustível, acarretando, ainda, na responsabilidade da empresa em indenizar financeiramente o dano causado.

12. Assim, ante a situação de crise econômico-financeira, que impõe a negociação e reestruturação de seu passivo de forma ordenada, possibilitando a preservação de seu caixa e a manutenção de suas atividades, torna-se crucial o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

II. Da grave crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelas empresas Requerentes

Exposição das razões

13. Conforme já relatado, viu-se que ao longo de sua trajetória, as Requerentes sempre pautaram sua atuação pela seriedade, compromisso com seus parceiros comerciais e responsabilidade no cumprimento de suas obrigações. Contudo, a partir do ano de 2020, com o advento da pandemia do COVID-19, as empresas sofreram severos impactos financeiros, os quais se somaram aos elevados custos operacionais do setor, à forte oscilação dos preços dos combustíveis e à retração econômica.

14. Diante desse cenário adverso, a empresa foi compelida, naquele período, a alienar parte significativa de sua frota de transferência de combustíveis, mantendo apenas os veículos destinados à entrega urbana e rural. Não obstante, em 2021, em decorrência do inadimplemento da empresa adquirente dos ativos vendidos, parte dos veículos, ainda em nome das Requerentes e com financiamentos em aberto, retornou ao seu patrimônio mediante medidas judiciais de busca e apreensão, gerando novos passivos e exigindo esforços adicionais de reorganização financeira.

15. Mesmo diante dessas dificuldades, as empresas demonstraram resiliência, retomando gradativamente suas atividades, realizando negociações com instituições financeiras e promovendo a recomposição parcial de sua frota, inclusive com a ampliação de sua atuação para o transporte de cargas frigoríficas.

16. Todavia, episódios recentes agravaram ainda mais sua situação financeira, em especial, como dito acima, a ocorrência de três sinistros de grande monta: o tombamento de um veículo em outubro de 2024, cujo prejuízo ultrapassou R$ 3 milhões e não foi coberto pelo seguro; dois roubos de cargas, também sem cobertura securitária, ocorridos em dezembro de 2024, que geraram perdas superiores a R$ 800 mil; e, por fim, um novo tombamento ocorrido em março de 2025, que resultou na perda total do cavalo, da carreta e da carga, além de danos ambientais.

17. Verifica-se que a atual crise econômico-financeira das Requerentes decorre, sobretudo, de fatores externos, imprevisíveis e alheios à sua vontade, os quais comprometeram temporariamente sua capacidade de adimplemento regular de suas obrigações.

18. Ainda assim, as empresas permanecem economicamente viáveis, mantendo contratos relevantes com seus clientes e plena capacidade operacional, razão pela qual se socorre do presente pedido de Recuperação Judicial, com vistas à preservação de sua atividade empresarial, dos empregos que gera e dos interesses de seus credores.

III. Da existência de litisconsórcio ativo necessário

Requisitos para o deferimento da consolidação processual e substancial. Aplicação da disciplina dos artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/2005

19. As Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, *caput*, e artigo 114, ambos do CPC[7], que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir.

20. O art. 69-G da LREF prevê que *"os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual"*.

21. O controle societário comum, neste caso, é exercido pelo Sr. Amauri Zanchett, administrador de todas as empresas, conforme resta comprovado pelos contratos sociais anexos (doc. 10).

22. É notório que ainda que as empresas possuam endereços distintos, todas atuam no mesmo setor e estão sob uma mesma gestão. Essa interligação pode ser facilmente constatada pelo profissional técnico que será nomeado nesta ação. Ainda, todas as empresas são integrantes de um mesmo grupo econômico denominado "Grupo Caçula", sendo inclusive, atestado por este MM. Juízo, na decisão de Evento 22, em seu item "1".

23. Dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, verifica-se que as Requerentes estão intrinsecamente conectadas no aspecto societário, integrando um mesmo grupo econômico. Ambas possuem a mesma gestão administrativa e identidade societária, além de compartilharem estruturas administrativa e operacional, de modo que deve ser deferida não apenas a consolidação processual, mas também a consolidação substancial, como se demonstrará a seguir.

24. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi incluído o artigo 69-J à Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), com o objetivo de regulamentar e garantir a consolidação substancial, estabelecendo as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la.

25. Em síntese, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem a necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: *(i)* as devedoras já estiverem em consolidação processual; *(ii)* houver interconexão de ativos e passivos; e *(iii)* forem observadas, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (*iii.a*) existência de garantias cruzadas; (*iii.b*) relação de controle ou dependência entre as empresas; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (*iii.d*) atuação conjunta no mercado. Esses critérios visam

assegurar que a consolidação substancial seja aplicada de forma coerente e justa, preservando os interesses das partes envolvidas no processo recuperacional, *in verbis*:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
> *I - existência de garantias cruzadas;*
> *II - relação de controle ou de dependência;*
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes*

26. Sabe-se que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito.

27. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão veja-se:

- **Da relação de controle ou de dependência – art. 69-J, inciso II, da Lei nº 11.101/2005:** as empresas se apresentam ao mercado como "Grupo Caçula", utilizando-se de mesmo endereço físico e eletrônico, inclusive, atuando sob a mesma administração, qual seja, o sócio majoritário Sr. Amauri Zanchett.

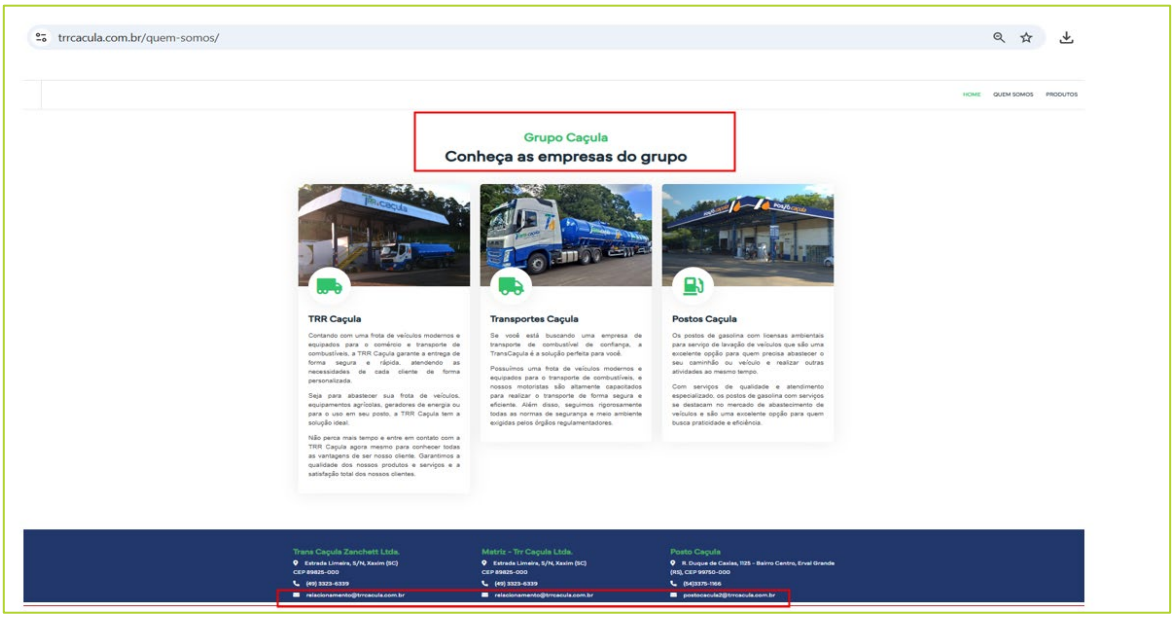

28. Ainda, no próprio *site*[2] das empresas, estas além de se denominarem como "**Grupo Caçula**", apresentam o mesmo endereço, bem como, demonstram que o seu endereço eletrônico possui como domínio *@trrcacula.com.br.*

- **Identidade total ou parcial do quadro societário – art. 69-J, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**: o quadro social de todas as Requerentes é composto pelo sócio Amauri Zanchett, conforme pode ser confirmado pelos próprios contratos sociais anexos (doc. 10) e na decisão de Evento 22, em seu item "1":

SOCIEDADE EMPRESÁRIA	CNPJ:	ATIVIDADE ECONÔMICA	SEDE/FILIAL(S):	SÓCIO(S):
Trans Caçula Zanchett Ltda	08.537.637/0001-23	- Transporte rodoviário de produtos perigosos (**evento 1, DOCUMENTACAO3**)	Sede: Xaxim/SC Filial: Umuarama/PR Filial; Filial: Nonoai/RS Filial: Paulínia/SP	Amauri Zanchett Amanda Zanchett
TRR Caçula Ltda	30.095.205/0001-69	- Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.) - Transporte rodoviário de produtos perigosos	Sede: Xaxim/SC; Filial: Nonoai/RS	Amauri Zanchett
Posto Caçula II Ltda	07.631.686/0001-68	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; - Serviços de borracharia para veículos automotores; - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência.	Sede: Erval Grande/RS	Amauri Zanchett

- **Da atuação conjunta no mercado entre as sociedades Requerentes – art. 69-J, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005**: as empresas atuam em conjunto, fazendo o transporte de carga uma da outra, conforme demonstram as notas fiscais anexas (vide fl. 29, do doc. 25, anexo, como exemplo):

Trans caçula
TRANS CACULA ZANCHETT LTDA
CNPJ 08537637000395 - IE 0820022349
ESTRADA RS 406 KM 10,4 LINHA CANHADA CEP:99600000
NONOAI - RS FONE: 4933236339

DACTE
Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico

MODAL	FL
RODOVIÁRIO	1 / 1

MODELO	SÉRIE	NÚMERO	DATA E HORA DE EMISSÃO	INSC. SUFRAMA DEST.
57	0	15506	09/04/2025 11:21:35	

NORMAL
TIPO DO SERVIÇO
NORMAL
INDICADOR CT-E GLOBALIZADO: [ ] SIM [X] NÃO
INF. CT-E GLOBALIZADO
Chave de Acesso
4325 0408 5376 3700 0395 5700 0000 0155 0618 6864 9258
Consulta em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal
CÓD. FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NAT. DA OPERAÇÃO
5353 Prestacao de servico de transporte a estabelecimento
Protocolo de Autorização de Uso
143250060987762 09/04/2025 11:22:46
INÍCIO DA PRESTAÇÃO
ESTEIO - RS
TÉRMINO DA PRESTAÇÃO
NONOAI - RS
REMETENTE: GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.
ENDEREÇO: ROSEMARI COLOMBO
NÚMERO: 400 BAIRRO: INDUSTRIAL
MUNICÍPIO: ESTEIO CEP: 93270250
CNPJ/CPF: 03609381000875 INSCR. EST.: 0430137524
UF: RS PAÍS: Brasil FONE:
DESTINATÁRIO: TRR CACULA LTDA
ENDEREÇO: EST RS 406
NÚMERO: 0 BAIRRO: LINHA CANHADA FUNDA
MUNICÍPIO: NONOAI CEP: 99600000
CNPJ/CPF: 30095205000240 INSCR. EST.: 0820023060
UF: RS PAÍS: Brasil FONE:
EXPEDIDOR:
ENDEREÇO:
NÚMERO: BAIRRO:
MUNICÍPIO: CEP:
CNPJ/CPF: INSCR. EST.:
UF: PAÍS: FONE:
RECEBEDOR:
ENDEREÇO:
NÚMERO: BAIRRO:
MUNICÍPIO: CEP:
CNPJ/CPF: INSCR. EST.:
UF: PAÍS: FONE:
TOMADOR DO SERVIÇO: TRR CACULA LTDA
ENDEREÇO: EST RS 406
CNPJ/CPF: 30095205000240 INSCR. EST.: 0820023060
MUNICÍPIO: NONOAI CEP: 99600000
UF: RS PAÍS: Brasil
FONE:

[2] Sitio eletrônico: https://www.trrcacula.com.br/quem-somos/

29. Pela nota fiscal acima, demonstra-se que uma utiliza-se da estrutura da outra para o cumprimento de suas obrigações junto aos seus clientes.

30. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelas empresas, imprescindível do ponto de visto técnico-processual que o processamento desta ação ocorra mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores das sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

31. Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

32. Sobre o tema, a doutrina mais moderna explana que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

> *O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]*
> *Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]*

33. Ainda no que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

> *"Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (n. 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.*
> *No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que* ***exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;***

> ***d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.***
> *Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação.* ***Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).***
> *Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na Recuperação Judicial."*

34. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta pelas empresas dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

35. Por todo exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo desta ação, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos arts. 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

IV. Do direito

Requisitos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial

36. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelas Requerentes e destacadamente informados na presente petição.

37. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes declaram (i) que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) que nunca tiveram sua falência decretada e (iii) que não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas (doc. 22).

38. Diante disso, estando integralmente atendidas as condições exigidas pelo art. 48 e pelo inciso I do art. 51, ambos da LREF, comprova-se o cumprimento dos demais requisitos previstos nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme a tabela a seguir:

Referência	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico II
Art. 51, II, "a" e "b"	Balanço e DRE dos últimos 3 exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II, "a" e "b"	Contábil (parcial até o último fechamento)[3]	Doc. 6
Art. 51, II, "d"	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Contratos sociais	Doc. 10
Art. 1.071, VIII - CC	Atas de deliberação dos sócios para ajuizamento da Recuperação Judicial	Doc. 11
Art. 51, V	Certidões simplificadas da Junta Comercial	Doc. 12
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores	Doc. 13
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 14
Art. 51, VIII	Certidões de protestos[4]	Doc. 15
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 16

[3] A documentação contábil referente ao mês de maio será acostada ao feito tão logo seja finalizado pela contabilidade.
[4] Conforme se verifica nos links a seguir, a Comarca de Paulínia/SP abrange a Comarca de Campinas/SP, bem como, a Comarca de São Valentin/RS abrange a Comarca de Erval Grande/RS: https://protestocampinas.com.br/Pagina/Exibir/5e535b7d-297f-4a00-9d3e-814ae31078b3 e https://cartorio.info/tabelionato-de-notas-e-protesto-de-titulos-10-345-7/

Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 17
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta lei.	Doc. 18 e 29 até 43
Art. 48, I e IV	Certidões cíveis e criminais em nome dos sócios e administradores	Doc. 19
Item "17" do Anexo "I" - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões das ações cíveis e criminais das empresas e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 20
Item "19" do Anexo "I" - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões das ações trabalhistas	Doc. 21
Art. 48, I a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência	Doc. 22
Documentação relacionada ao pedido de tutela (Tópico "V")	Relação da frota "tanque" das Requerentes	Doc. 23
Documentação relacionada ao pedido de tutela (Tópico "V")	Planilha demonstrando o vínculo das placas de cada veículo (cavalo x carreta)	Doc. 24
Documentação relacionada ao pedido de tutela (Tópico "V")	"DACTE's" (Documento Auxiliar do Conhecimento do Transporte Eletrônico)	Doc. 25
Documentação relacionada ao pedido de tutela (Tópico "V")	Relatórios de posições dos veículos	Docs. 26/28

V. Pedido de tutela de urgência

Necessidade de reconhecimento da essencialidade da frota de veículos "tanque" das Requerentes

39. Infere-se dos autos que, mediante a petição inicial do pedido de Tutela Cautelar Antecedente, as Requerentes pleitearam pelo reconhecimento da essencialidade de **76 (setenta e seis) veículos** integrantes da sua frota (Evento 1, fl. 7).

40. Ato seguinte, em razão da necessidade de composição com alguns credores financeiros para obstar de forma imediata o prosseguimento de ações de Busca e Apreensão já em curso, e, consequentemente o cumprimento de mandados em aberto, as empresas, mediante a emenda à inicial de Evento 19, retificaram o pedido exordial para a reduzir o pedido de essencialidade, limitando-se a urgência a tão somente **40 (quarenta) veículos**, os quais ainda sofriam risco de subtração.

41. Fato é que, em que pese a retificação do pedido exordial, urge a necessidade, no momento, de que se reconheçam como essenciais **todos os demais veículos que compõem a frota "tanque"** das Requerentes, **ressalvadas as exceções** já pontuadas por este D. Juízo aos Eventos 33 e 40, quais sejam: (i) os veículos já apreendidos; (ii) o veículo objeto de contrato de locação e (iii) aqueles atinentes à atividade frigorifica das empresas.

42. De antemão, imprescindível que se esclareça que o presente requerimento, conquanto anterior ao próprio deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial que ora se formula, é apresentado com legítimo fundamento na previsão legal objeto do § 12, do artigo 6º, da LREF, *in verbis*:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *(...)*
> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*
> *(...)*
> *§ 12.* ***Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

43. Consabido é que o objetivo da Lei nº 11.101/2005 é viabilizar a superação da crise financeira, de modo a possibilitar às empresas ora Requerentes o pagamento de seus credores sem que, de qualquer forma, reste prejudicada a manutenção da fonte produtora,

geradora de empregos e arrecadadora de tributos. Tal salvaguarda vem, inclusive, no seu artigo 47:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

44. A Recuperação Judicial nada mais é, pois, que um procedimento judicial ou extrajudicial que tem por escopo a "blindagem" do organismo empresarial que atravessa situação de crise econômico-financeira, possibilitando-lhe a manutenção de sua fonte produtora, a preservação dos empregos de seus trabalhadores e a garantia dos interesses de seus credores.

45. Assim, a fim de atender a todos esses objetivos, a Lei consagrou a universalidade do Juízo da Recuperação Judicial, permitindo que este, e tão somente este, delibere da maneira mais adequada possível acerca dos interesses das empresas Requerentes, sobretudo no que concerne à destinação dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais. Senão, veja-se:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *(...)*
> *§ 3º* ***Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário*** *de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial****.*

46. Com efeito, muito embora se saiba que o Juízo da Recuperação Judicial não tem competência para processar as Execuções e as ações de Busca e Apreensão movidas em desfavor das Requerentes, é certo que cabe tão somente a este deliberar sobre a destinação dos bens essenciais à consecução das atividades empresariais das companhias devedoras, buscando, assim, a preservação da empresa insculpida na letra do supracitado

artigo 47, da LREF, mesmo que defronte aos interesses daqueles credores detentores de créditos possivelmente não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

47. O exame da essencialidade de um bem de capital, conforme a decisão de Evento 33, e, no caso dos bens das Requerentes, recai sobre (i) a historicidade funcional dos bens; (ii) a individualização e indispensabilidade; e, (iii) a proporcionalidade e preservação do equilíbrio concursal**,** justamente porque através destes pontos, se demonstra a correlação das principais atividades exercidas pelas devedoras com as características e a natureza de cada um dos bens de capital em questão, visando, assim, atestar que os mesmos realmente são utilizados no processo produtivo das empresas e se possa auferir com segurança que eventual expropriação dos mesmos certamente gerará prejuízos à tentativa de soerguimento.

48. Nesse sentido, ressalvado o merecido acato ao entendimento já consignado por este MM. Juízo nas decisões proferidas anteriormente, sobretudo no que diz respeito à não essencialidade daqueles bens componentes da atividade frigorífica das empresas, fato é que, *concessa venia*, **os demais veículos da frota das Requerentes – cuja relação ora se anexa** (doc. 23) **– se consubstanciam por serem inquestionavelmente essenciais à manutenção das suas atividades**, eis que se tratam de caminhões utilizados diariamente na consecução do seu **principal objeto social**, qual seja, o **transporte rodoviário de cargas perigosas** (doc. 12):

OBJETO SOCIAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE PRODUTOS PERIGOSOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E INTERNACIONAIS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS MUNICIPAIS.

OBJETO SOCIAL
COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA - TRR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES.

49. Importante que se esclareça, neste momento, que o termo "caminhão" se refere, na verdade, a um "conjunto de bens de capital", contendo sempre no mínimo, (i) um "caminhão trator/cavalo", qual seja somente a parte da frente (cabine em que fica o motor e o motorista do veículo); e (ii) um "semirreboque/carreta", correspondente ao baú que armazena a carga a ser transportada pelo veículo. Observa-se:

50. Em se tratando da frota das Requerentes, a maioria dos "caminhões/conjuntos" são compostos por duas carretas, sendo que, para cada um desses componentes há um registro de identificação (placa) diferente, único e individual.

51. Nesse norte, em que pese já acostado aos autos (Evento 49 – DOC4), imprescindível que, em se tratando de um pedido de Recuperação Judicial nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, seja novamente apresentado o quadro-resumo que identifica cada uma das placas das partes componentes de cada um dos "conjuntos/caminhões" que compõem a frota "tanque" das Requerentes, cabendo destacar que o total das placas (listadas no doc. 23) **corresponde a 38 (trinta e oito) conjuntos** (doc. 24).

52. Destarte, corroborando com a argumentação de essencialidade dos veículos componentes da frota "tanque" das Requerentes, instrui-se o presente pedido de Recuperação Judicial, com cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico" de cada um dos veículos tanque (doc. 25), demonstrando a utilização destes na consecução das atividades das empresas Requerentes. Veja-se abaixo no trecho exemplificativo o número do documento, o produto transportado e as placas de identificação do conjunto:

DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL RODOVIÁRIO	FL 1 / 1
MODELO 57	SÉRIE 0	NÚMERO 6480	DATA E HORA DE EMISSÃO 08/04/2025 07:50:02	INSC. SUFRAMA DEST.	

PRODUTO PREDOMINANTE
OLEO DIESEL A S10

OBSERVAÇÕES CONTRIBUINTE		
PLACA: IZY8B93	CARRETA: SWP5E90	CARRETA 2: SWD4D40
MOTORISTA: CESAR AUGUSTO GRAFF MENDES DA SILVA	CPF: 526.437.94915	SM: APISUL

53. É importante que fique claro: a juntada das "DACTE's" se presta a comprovar que absolutamente **todos os bens** listados na relação da frota "tanque" (doc. 23 anexo) **se encontram, atualmente, em plena atividade, ou seja, em circulação, com destino para diversas localidades da região Sul do País**, onde estão situados grandes clientes das Requerentes.

54. É para essas localidades (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) que os combustíveis comercializados pelas Requerentes são transportados, e são essas as diversas rotas distintas que precisam ser diariamente percorridas pelos veículos das empresas, pelo que se revela evidente que a eventual apreensão de somente um veículo já é suficiente para deixar uma rota desassistida e, assim, uma entrega comprometida, gerando enormes prejuízos para as empresas.

55. Portanto, em suma, corroborando com todo o arrazoado e a fim de que não subsistam quaisquer dúvidas a respeito da absoluta essencialidade de referidos bens de capital, instrui-se o presente requerimento, com:

- Relação total da frota "tanque" das Requerentes, cuja essencialidade ora se pleiteia, já excluídos os veículos apreendidos e também aquele objeto do contrato de locação (doc. 23);
- Quadro-resumo, que identifica cada uma das placas das partes componentes de cada um dos "conjuntos/caminhões" que compõem a frota "tanque" (doc. 24)[5];
- "DACTE's" emitidas para os últimos transportes realizados por cada um dos conjuntos (doc. 25), e
- Relatórios de Cobrança dos Pedágios percorridos nos últimos meses por cada um dos "conjuntos" em questão – indicando, por óbvio, somente a placa dos "cavalos", já que as placas das "carretas" acopladas acabam não saindo na leitura fotográfica do pedágio (docs. 26/28).

56. Ora, como se vê, não subsistem maiores dúvidas a respeito da constatação de que os caminhões/conjuntos (cavalos e carretas) são diariamente utilizados exclusivamente na execução das atividades empresariais das ora Requerentes – o que, *concessa venia*, por si só, já se consubstanciaria como razão suficiente para que se ateste a sua absoluta essencialidade.

57. Não obstante, porquanto pleiteado através da presente, o pedido de Recuperação Judicial e, consequentemente, ainda não deferido o processamento, imprescindível que se demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

V.1 *Do fumus boni iuris e do periculum in mora*

58. Consabido é que a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 6º, incisos II e III, que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial acarreta a suspensão das execuções ajuizadas em desfavor das Recuperandas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais que também versem sobre créditos concursais.

[5] Importante que se teça a seguinte observação: neste documento haverão placas que não estão relacionadas na relação da frota das Requerentes, ou seja, que não fazem parte do pedido de essencialidade, tendo em vista que apontam algumas placas que já foram apreendidas, no entanto, estão sendo citadas nesse documento tão somente para fins de entendimento da composição de cada um dos conjuntos.

59. Destarte, conquanto o artigo 49, § 3º, da LREF, já anteriormente citado, traga consiga a exceção de que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, em sua parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do § 4º, do artigo 6º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial.

60. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso estritamente análogo. Veja-se:

> ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que manteve decisão anterior que deferira tutela provisória e reconheceu a essencialidade dos bens de capital apontados pela recorrida, proibindo os credores fiduciários de promoverem a apreensão e a retirada desses bens do estabelecimento da requerente, de modo a não prejudicar os fins da recuperação judicial*** *– Alegação de que foi deferida a tutela provisória sem qualquer cautela ou respaldo documental, apenas acatando o pedido da recorrida, que foi feito de forma genérica, argumentando que a essencialidade deve ser comprovada analisando caso a caso e que somente seria possível a partir do momento em que a recuperanda traz aos autos a relação de bens, indicando quais são essenciais à sua atividade, comprovando o local onde se encontram e de que forma os bens vêm sendo utilizados na atividade produtiva – Cabimento parcial – Poder geral de cautela do Magistrado prestigiado na Lei de Regência – Importante fase procedimental que, não apenas permite a realização da perícia prévia, como também, assegura a antecipação total, ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – Ausentes elementos que afastem a conclusão sobre a essencialidade dos bens [...] Agravo de instrumento parcialmente provido.*
>
> **(TJSP; Agravo de Instrumento 2187955-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).**

61. Da mesma forma, da doutrina[6], extraem-se os precisos comentários:

> *"(...) A lei 11.101/2005, art. 6º, § 12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC, art. 300,* ***poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento***

[6] COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p. 72.

> ***definitivo do processamento ou o indeferimento da inicial****. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular. (Grifou-se).*

62. Pois bem! *In casu*, inquestionável se revela o preenchimento dos requisitos prescritos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §§ 4º e 12, da Lei nº 11.101/2005, para a concessão da tutela de urgência ora requerida.

63. A **probabilidade do direito**, decorre da própria aplicabilidade ao caso, do teor da parte final do § 3º, do artigo 49 e da já demonstrada – e amplamente comprovada através do tópico alhures – essencialidade dos bens à manutenção das atividades empresariais das empresas ora Requerentes.

64. Já o **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, emanam da comprovação das Buscas e Apreensões até então ajuizadas, e, sobretudo, o fato de que alguns bens já foram apreendidos, como é de conhecimento deste D. Juízo. Logo, o esvaziamento do patrimônio das empresas certamente inviabilizará a consecução de suas atividades empresariais.

65. À vista de tudo isso, Excelência, evidente é a imprescindibilidade de que os bens constantes da relação anexa (doc. 23) sejam reconhecidos como essenciais para a execução do principal objeto social das empresas, o qual, vale dizer, representa relevante fonte de faturamento deste organismo empresarial, razão pela qual sua absoluta disponibilidade e manutenção em plena atividade representam condições *sine qua non* para o sucesso deste pedido de Recuperação Judicial, cujo objetivo é a permanência destas Requerentes como companhias geradoras de empregos, arrecadadoras de tributos e exímia cumpridoras de sua função social.

66. Sob esta égide, não subsistindo maiores dúvidas com relação à constatação do cenário delicado e de iminente paralisação das atividades das Requerentes, acredita-se (e suplica-se) que, mediante a apresentação dos esclarecimentos acima e das provas complementares anexas, plenamente demonstrada não somente a plausibilidade, mas também a imprescindibilidade de que este MM. Juízo, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC c/c art. 6º, §§ 4º e 12 e art. 49, § 3º (parte final) da LREF, se digne a antecipar os efeitos do iminente deferimento do processamento da Recuperação Judicial e reconheça a essencialidade da frota de veículos “tanque” das empresas.

VI. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requerem:

a) Seja concedida a tutela de urgência pleiteada, com fundamento no artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §§ 4º e 12 e artigo 49, § 3º (parte final), ambos da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se antecipe os efeitos do *stay period* e se reconheça a essencialidade dos veículos componentes da frota "tanque" das Requerentes, vide relação anexa (doc. 23);

b) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, na forma de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ;

c) A concessão dos efeitos do *stay period* para a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que ainda venham a ser ajuizadas – contra as empresas Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das empresas, dos bens de capital essenciais às suas atividades, seja durante o período de suspensão ou não;

d) Seja nomeado o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, da LREF;

e) Seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da LREF;

f) Seja determinada expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, noticiando acerca do deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;

g) Que seja intimada a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo "em Recuperação Judicial" no nome empresarial das Requerentes;

h) Seja determinada a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados

67. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos em Lei.

68. Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **Felipe Lollato**, inscrito na OAB/SC nº 19.174 e **Francisco Rangel Effting**, inscrito na OAB/SC nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

69. Dá-se a causa o valor de **R$ 10.765.828,10** (dez milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Florianópolis/SC, 2 de junho de 2025.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Bruna Sfoggia Monteiro
OAB/SC 54.590